



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/55 (AUT-R)

Modificação do projeto do serviço Fi FM, do operador Rádio Mais, CRL., com alteração da tipologia para temática informativa, associação ao projeto em curso Rádio Observador e alteração da denominação do serviço de programas para Rádio Observador 93.7 (em antena, utilização da denominação comum Rádio Observador)

**Lisboa
17 de fevereiro de 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/55 (AUT-R)

Assunto: Modificação do projeto do serviço Fi FM, do operador Rádio Mais, CRL., com alteração da tipologia para temática informativa, associação ao projeto em curso Rádio Observador e alteração da denominação do serviço de programas para Rádio Observador 93.7 (em antena, utilização da denominação comum Rádio Observador)

1. Pedido

- 1.1. Por requerimento de 27 de outubro de 2020¹, posteriormente instruído com documentação em falta², foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) pelo operador Rádio Mais, CRL., a modificação do projeto generalista do serviço Fi FM, licenciado para o concelho da Amadora, com a alteração da tipologia para temática informativa e associação ao projeto em curso denominado em antena como Rádio Observador, desenvolvido atualmente pelos operadores Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda. (Seixal), RFA – Rádio Foz do Ave, Lda. (Vila do Conde) e BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A. (São João da Madeira).
- 1.2. Não obstante a identificação em antena sob a designação comum Rádio Observador, foi ainda solicitada a alteração da denominação registada do serviço, de Fi FM para Rádio Observador 93.7³.
- 1.3. A Rádio Mais, CRL, é titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho da Amadora desde 30 de Março de 1989, frequência 93.7MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, atualmente denominado Fi FM, renovado nos termos da Deliberação 27/LIC-R/2009, de 29 de janeiro de 2009.

¹ Cf. ENT-ERC/2020/6937, de 27 de outubro de 2020.

² Cf. ENT-ERC/2020/7622 e 7623, de 23 de novembro de 2020, ENT-ERC/2020/7809, de 27 de novembro de 2020 e ENT-ERC/2021/1068, de 11 de fevereiro de 2021.

³ Cf. ENT-ERC/2021/1068, de 11 de fevereiro de 2021.

1.4. O projeto temático informativo Rádio Observador encontra-se atualmente a ser desenvolvido de forma partilhada pelos seguintes operadores de rádio:

- Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho do Seixal, frequência 98.7 MHz, serviço de programas Rádio Observador, nos termos da Deliberação ERC/2019/150 (AUT-R), de 28 de maio de 2019;
- RFA – Rádio Foz do Ave, Lda., titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de Vila do Conde, frequência 98.4 MHz, serviço de programas Observador 98.4, nos termos da Deliberação ERC/2019/268 (AUT-R), de 25 de setembro de 2019, e autorização para modificação de denominação, de 5 de novembro de 2019.
- BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A., titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de São João da Madeira, frequência 88.1 MHz, serviço de programas Observador 88.1, nos termos da Deliberação ERC/2020/255 (AUT-R), de 16 de dezembro de 2020.

1.5. De ressaltar que, por requerimento datado de 28 de outubro de 2020⁴, a Rádio Mais, CRL. solicitou à ERC a alteração transitória da denominação do seu serviço, de Fi FM para Rádio Mais, contudo, em 27 de novembro de 2020⁵, o operador desistiu do referido pedido. Desta forma, a apreciação da alteração da denominação terá apenas em conta o último pedido efetuado, alteração de Fi FM para Rádio Observador 93.7.

2. Análise e Direito Aplicável

(i) Modificação do projeto para temático informativo e associação ao projeto Rádio Observador

2.1. A ERC é competente para apreciação de pedidos de alteração de projeto, quer os que compreendam uma alteração ao conteúdo da programação que corresponda a uma reclassificação ao nível da tipologia do próprio serviço, ao abrigo do n.º 4 do art.º 8.º e art.º

⁴ Cf. ENT-ERC/2020/7020, de 28 de outubro de 2020.

⁵ Cf. ENT-ERC/2020/7809, de 27 de novembro de 2020.

26.º, n.º 5, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio⁶) e alínea aa) do n.º 3 do art.º 24.º dos Estatutos da ERC⁷, quer os pedidos que, pese embora não impliquem uma alteração de tipologia, de alguma forma vão mais além de uma mera alteração feita ao abrigo da liberdade de programação, tendo em conta que os operadores estão legalmente compelidos à observância dos projetos, tal como foram licenciados ou autorizados.

- 2.2.** No caso em apreço, tal como exposto no pedido submetido à ERC, é pretensão da Requerente alterar a tipologia do serviço Fi FM, o qual passará de generalista para temático informativo e, assim, poder associá-lo a um projeto já existente, a Rádio Observador.
- 2.3.** A presente alteração está, assim, sujeita ao regime previsto no artigo 26.º, designadamente o n.º 5, da Lei da Rádio, bem como ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º, artigo 10.º, artigo 12.º, artigos 29.º e seguintes e 32.º e seguintes, todos do mesmo diploma legal.
- 2.4.** A Requerente juntou, para instrução do processo, os seguintes documentos:
- i. Certidão comercial (certidão permanente com código de acesso *online*) e Estatutos atualizados da Rádio Mais, CRL.;
 - ii. Linhas gerais de programação e grelha de programas/informação com pequenas sinopses, quanto ao projeto Rádio Observador;
 - iii. Projeto de estatuto editorial, relativo ao projeto temático informativo;
 - iv. Autorização, subscrita pela Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., relativa à associação requerida;
 - v. Autorização, subscrita pela RFA – Rádio Foz do Ave, Lda., relativa à associação requerida;
 - vi. Autorização, subscrita pela BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A., relativa à associação requerida;
 - vii. Autorização, subscrita pelo OBSERVADOR ON TIME, S.A., para utilização da marca “Observador”;
 - viii. Declaração, subscrita por Rádio Mais, CRL., de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença, com as alterações inerentes ao estabelecimento da associação requerida.

⁶ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁷ Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- ix. Declaração, subscrita por Rádio Mais, CRL., de cumprimento das quotas de música portuguesa;
 - x. Declaração da responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e pelo responsável pela informação, quanto ao desempenho das suas funções no novo projeto em associação, Rádio Observador;
 - xi. “Acordo de partilha de produção”, subscrito pelos operadores Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., RFA – Rádio Foz do Ave, Lda., BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A. e Rádio Mais, CRL.
- 2.5.** Os documentos juntos ao processo, relativos ao projeto em curso, Rádio Observador, estão em conformidade com as linhas programáticas adotadas para esse projeto temático informativo, melhor descritas na Deliberação ERC/2019/150 (AUT-R), de 28 de maio de 2019, relativa ao operador Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., Deliberação ERC/2019/268 (AUT-R), de 25 de setembro de 2019, relativa ao operador RFA – Rádio Foz do Ave, Lda., e Deliberação ERC/2020/255 (AUT-R), de 16 de dezembro de 2020, relativa ao operador BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A., não havendo alterações a registar.
- 2.6.** Verifica-se igualmente que se encontram preenchidos os requisitos de cariz temporal constantes da alínea b) do no n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, uma vez que a licença foi atribuída há muito mais de 2 anos, não tendo ocorrido qualquer das circunstâncias previstas na norma que possam liminarmente obstar à apreciação do pedido.
- 2.7.** Quanto aos requisitos de fundamentação constantes no n.º 3, do artigo 26.º, da Lei da Rádio, o operador informou que «[p]ese embora tenhamos sido uma das primeiras rádios locais e a longa tradição, a verdade é que os últimos anos revelaram-se particularmente difíceis para a Rádio Mais CRL., tornando, do mesmo modo, particularmente evidentes um conjunto de dificuldades que colocam esta cooperativa – e o serviço que emite – em situação financeira muito frágil», evidenciando os maus resultados financeiros de 2020, muito em parte agravados pela pandemia que o país atravessa, mas que vêm em linha com anos anteriores, no sentido decrescente. Tal situação, conforme explica o Requerente, «(...) [coloca] em sério risco a continuidade da própria cooperativa e, em consequência, do projeto de rádio a ela associado», quer porque se traduz «(...) numa total incapacidade para

realização de investimento em recursos humanos (...)), quer «(...) numa total incapacidade para realização de investimento em meios técnicos».

- 2.8.** Desta forma, é convicção do Requerente que «(...) à semelhança do que vem acontecendo no domínio da radiodifusão em FM nos mais diversos mercados, a associação entre operadores tem sido – e é – uma das principais saídas para a manutenção desses mesmos projetos», sendo que, «[d]a análise e estudo que [fizeram] sobre as opções de conteúdos capazes de responder às necessidades do auditório, [concluíram] que a oferta de um serviço de programas temático informativo de qualidade é o que mais se ajusta à viabilização da Rádio Mais CRL». «Esta associação constitui, na verdade, uma oportunidade singular para a Rádio Mais CRL, uma vez que lhe permitirá garantir a continuação do exercício da atividade de rádio, agora com um parceiro a seu lado com *know how*, prestígio, recursos financeiros e humanos, bem como experiência na área da comunicação social, que desenvolve uma rádio muito rica de conteúdos informativos (...)».
- 2.9.** É ainda referido, que «do mesmo modo, a projetada associação constitui uma oportunidade única para as populações abrangidas pela área de cobertura do serviço de programas licenciado», pois «(...) fruto da associação projetada, [a população da Amadora terá] acesso a um serviço de programas de maior qualidade, mais diversificado, muito mais interativo, com mais e melhores conteúdos, com mais e melhores serviços noticiosos (...)». O operador reforça que, apesar do projeto dar primazia à componente informativa, tem «(...) acima de tudo a preocupação de manter as relações de proximidade com o auditório potencial e com a região onde o serviço de programas opera e para a qual se destina».
- 2.10.** Estamos, assim, perante a faculdade concedida pelo art.º 10.º da Lei da Rádio, quanto ao estabelecimento de associações de serviços de programas. Para que possa ser autorizada uma associação, todos os serviços de programas terão de ser i) temáticos, ii) obedecer a uma mesma tipologia, iii) a um mesmo modelo específico, iv) emitir a partir de diferentes distritos, v) e de concelhos não contíguos; para além do mais, vi) a produção terá de ser partilhada e vii) haver uma transmissão simultânea da programação por todos os serviços associados. No continente (Portugal Continental), essa emissão em cadeia não pode exceder 6 serviços de programas e deve ser identificada em antena sob a mesma designação.

- 2.11.** Com a requerida modificação do projeto, de generalista para temática informativa “colado” ao projeto preexistente, Rádio Observador, preencher-se-iam os requisitos relativos à temática; os requisitos relativos à localização e número de serviços associados consideram-se igualmente preenchidos, encontrando-se atualmente na associação um serviço do Seixal (distrito de Setúbal), um serviço de Vila do Conde (distrito do Porto) e um serviço de São João da Madeira (distrito de Aveiro).
- 2.12.** Faz-se notar, porém, que de acordo com o art.º 10.º, n.º 1, *in fine*, o estabelecimento de associações de serviços de programas terá sempre de ter na sua base um espírito de “partilha da produção”, onde não se enquadram situações de mera retransmissão. Tal como indicado no ponto 2.4. xi. supra, foi junto ao processo um “Acordo de partilha de produção”, subscrito pela Requerente e pelos operadores já associados, Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., RFA – Rádio Foz do Ave, Lda. e BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A., através do qual se fixa um compromisso de contribuição, a nível de criação de conteúdos, produção e meios, para o projeto comum, cujo escrupuloso cumprimento salvaguardará o identificado requisito legal.
- 2.13.** Assim, no que respeita ao pedido de modificação da classificação do projeto quanto ao conteúdo da programação a adotar, de generalista para temática informativa e associação ao projeto Rádio Observador, e de acordo com a fundamentação na base da referida modificação, não cremos resultar prejuízos para os interesses do auditório quer na Amadora, quer nos restantes concelhos onde o projeto já se encontra implementado (Seixal, Vila do Conde e São João da Madeira).
- Senão vejamos,
- 2.14.** Atualmente, o concelho da Amadora conta com o serviço generalista Fi FM, objeto do pedido em apreço, e o serviço Vodafone FM, de tipologia temática musical, disponibilizado pelo operador R. Cidade - Produções Audiovisuais, S.A., sendo que a diversificação de conteúdos, apesar do foco na informação, será sempre vantajosa, possibilitando ao auditório uma maior escolha, como acontecerá com a introdução na oferta de um projeto temático informativo, de informação geral, ombreando com um projeto temático musical, este logicamente mais focado na música e no entretenimento.
- 2.15.** Acresce que a população do concelho da Amadora manterá, pelo menos em tese e de acordo com as concretas condições, orográficas e atmosféricas, de propagação do sinal,

acesso a uma oferta de âmbito local dirigida aos concelhos limítrofes relativamente diversificada e suscetível de complementarmente cobrir os interesses informativos (e lúdicos) de carácter local da respetiva população. Assim, o concelho de Lisboa, para além de quatro serviços de programas de temática musical (Cidade FM Lisboa, 91.6 MHz, Mega Hits, 92.4 MHz, Smooth FM Lisboa, 96.6 MHz, Rádio SBSR, 90.4 MHz), contempla um serviço de programas de temática informativa (TSF, 89.5 MHz); o concelho de Sintra, para além de um serviço de programas de segmento público-temático musical (Mega Hits Sintra, 88.0 MHz), contempla dois serviços de programas generalistas (Rádio Clube de Sintra, 91.2 MHz e Record FM, 107.7 MHz); e o concelho de Oeiras, para o qual são dirigidos dois serviços de programas de temática musical (Oxigénio, 102.6 MHz e Rádio Positiva, 95.0).

- 2.16.** Ressalve-se que, apesar da associação pretendida, mostra-se salvaguardada a existência de serviços noticiosos locais, todos os dias da semana, pelas 15h, 21h e 23h. Ressalva-se ainda que nos projetos precedentes (Seixal e Vila do Conde), esses noticiários locais constavam em grelha pelas 9h40m, 11h40m, 20h40m e 22h40m, contudo, a alteração ocorrida não se entende suficiente para fazer perigar o cumprimento da obrigação constante no art.º 35 e art.º 12.º, alínea e), todos da Lei da Rádio, e encontra-se já em linha com a grelha apresentada para São João da Madeira, último serviço a integrar esta associação.
- 2.17.** Tanto mais que o operador manifestou o seu compromisso quanto à «(...) salvaguarda da inclusão de matéria informativa relativa ao concelho da Amadora», paralelamente à inclusão permanente de informação dedicada aos demais concelhos representados na associação. E esclareceu que «(...) toda a informação relevante destes concelhos é tratada igualmente nos serviços informativos da “RÁDIO OBSERVADOR” – por se tratar de um projeto informativo – e não remetida apenas para os espaços previamente determinados. Ademais, sendo o concelho da Amadora o mais densamente povoado do país e a quarta cidade mais populosa, percebe-se de imediato que a cobertura de temas de interesse desta população de forma frequente, capaz de criar um relacionamento próximo com esses habitantes, é uma importante e inteligente estratégia de captação de ouvintes (...)».
- 2.18.** Os serviços de programas temáticos deverão apresentar e difundir um modelo de programação centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos, tais como o musical, o informativo ou outro, ou dirigidos preferencialmente a determinados segmentos do público, conforme o n.º3, do art.º 8.º, da Lei da Rádio. A programação apresentada pelo

operador Requerente assenta num modelo formado por uma componente informativa que privilegia uma «(...) informação de referência, com noticiários de 30 em 30 minutos, 24 horas por dia, 7 dias por semana» correspondendo às exigências de um modelo temático informativo, pelo que nada obsta ao deferimento da modificação requerida e associação ao projeto Rádio Observador.

- 2.19.** Relativamente ao estatuto editorial, foi junto ao processo um projeto de documento que define a orientação e os objetivos do serviço, agora em associação ao projeto Rádio Observador, e que se encontra em conformidade com as exigências do artigo 34.º da Lei da Rádio.
- 2.20.** Foi igualmente confirmada a manutenção do jornalista Pedro Carvalho⁸ com as funções de responsável pela informação, apesar da associação requerida.
- 2.21.** Para responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões foi indicada Cecília Freire, uma das cooperadoras atuais da Rádio Mais, CRL.

Será ainda de salientar,

- 2.22.** Não obstante a inerente ligação à publicação *online* “Observador”, tal como se deixou já expresso nas decisões precedentes⁹, compete em especial salientar as finalidades e as obrigações específicas a que este serviço de programas de rádio, desenvolvendo o projeto comum “Observador”, se deve conformar na sua atividade, por contraposição à publicação eletrónica homónima, de cujos conteúdos poderá vir a beneficiar.
- 2.23.** Na verdade, os serviços de programas de rádio, atenta a particularidade do meio e a forma de distribuição, e sem que tal suceda necessariamente com as publicações periódicas, têm como finalidades, nos termos do artigo 12.º da Lei da Rádio:
- a) Contribuir para a informação, a formação e o entretenimento do público;
 - b) Promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações;
 - c) Promover a cidadania e a participação democrática e respeitar o pluralismo político, social e cultural;
 - d) Difundir e promover a cultura e a língua portuguesas e os valores que exprimem a identidade nacional;

⁸ Carteira profissional de jornalista n.º 2715 A

⁹ Deliberação ERC/2019/150 (AUT-R), de 28 de maio de 2019, Deliberação ERC/2019/268 (AUT-R), de 25 de setembro de 2019, e Deliberação ERC/2020/255 (AUT-R), de 16 de dezembro de 2020.

e) Contribuir para a produção e difusão de uma programação, incluindo informativa, destinada à audiência da respetiva área de cobertura».

2.24. Do mesmo modo, o artigo 32.º, entre as obrigações dos serviços de programas, enuncia (n.º 2) as de:

- «a) Assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação;
- b) Garantir uma programação e uma informação independentes face ao poder político e ao poder económico;
- c) Assegurar o respeito pelo pluralismo, rigor e isenção da informação;
- d) Garantir o exercício dos direitos de resposta e de retificação, nos termos constitucional e legalmente previstos;
- e) Garantir o exercício do direito de antena em períodos eleitorais, nos termos constitucional e legalmente previstos;
- f) Assegurar a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas;
- g) Assegurar a identificação em antena dos respetivos serviços de programas».

2.25. Acrescenta o n.º 3 do mesmo dispositivo legal que «constitui ainda obrigação dos serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural».

(ii) Alteração da denominação para Rádio Observador 93.7

2.26. Quanto à alteração da denominação registada na ERC, de Fi FM para Rádio Observador 93.7, de forma a uniformizar a sua denominação com os restantes serviços que atualmente já compõem a associação, a ERC é competente para autorização e registo das denominações utilizadas pelos operadores de radiodifusão sonora, nos termos da alínea g), do n.º 3, do artigo 24.º, dos seus Estatutos, conjugada com o disposto nos artigos 23.º, n.º 5, e 24.º, da Lei da Rádio.

2.27. O Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro, que aprova o regime jurídico do sistema de registos da

comunicação social, prevê no seu artigo 30.º, que o registo deverá ser recusado se existir denominação idêntica ou confundível com outra já registada ou cujo registo já haja sido requerido.

- 2.28.** Na sequência das diligências instrutórias desencadeadas, confirmou-se o registo no INPI da marca nacional “Observador”, a favor da sociedade OBSERVADOR ON TIME, S.A., a qual, mediante declaração, concedeu autorização para a sua utilização pelo operador Rádio Mais, CRL.; quanto às restantes denominações registadas na ERC que poderiam considerar-se confundíveis, pertencem ou à sociedade OBSERVADOR ON TIME, S.A., ou a serviços que se encontram a partilhar a mesma associação, pelo que não obstam ao deferimento da pretensão apresentada, e averbamento da alteração à denominação do serviço de programas, de Fi FM para Rádio Observador 93.7.
- 2.29.** Contudo, de acordo com o art.º 10.º, n.º 3, da Lei da Rádio «a associação de serviços de programas estabelecida nos termos do presente artigo é identificada em antena sob a mesma designação», pelo que Rádio Observador é a denominação comum a utilizar em antena.

3. Deliberação

Assim, no exercício das competências prevista nas alíneas e), g), u) e aa), do número 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o disposto no n.º 3 e 4 do artigo 8.º, artigo 10.º, n.º 5 do artigo 23.º, artigo 24.º, artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e artigo 30.º *a contrario* do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho (alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro), o Conselho Regulador delibera autorizar a modificação do projeto do serviço Fi FM, com a alteração da tipologia, de generalista para temática informativa, e associação ao projeto Rádio Observador, atualmente desenvolvido pela Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda. (Seixal), pela RFA – Rádio Foz do Ave, Lda. (Vila do Conde), e pela BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A. (São João da Madeira), bem como autoriza a alteração da denominação do serviço de programas no registo, de Fi FM para Rádio Observador 93.7, nos termos requeridos.

O estatuto editorial definitivo do serviço Rádio Observador 93.7 deverá ser remetido à ERC, em cumprimento do art.º 34.º, n.º 1, 2 e 3 da Lei da Rádio, devendo o mesmo ser ainda disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial no respetivo sítio eletrónico, cf. art.º 34.º, n.º 5 da Lei da Rádio.

Comunique-se à Unidade de Registos da ERC a presente decisão para que se proceda aos averbamentos necessários, nomeadamente no que respeita à alteração de denominação e alteração de tipologia do serviço Rádio Observador 93.7 (anterior Fi FM), alteração do responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e depósito do estatuto editorial.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. d) e m), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 0,2 UC, quanto ao depósito do estatuto editorial do serviço Rádio Observador 93.7, ao que acresce 0,10 UC pelos averbamentos a que houver lugar no registo do operador/serviço de programas (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102,00€ (cento e dois euros).

Lisboa, 17 de fevereiro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo